



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário AªOrd 0000614-39.2020.5.08.0007

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: S. K. P. F.

ADVOGADO: ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA

RÉU: S. E. E. B. E. P.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

VARA PLANTONISTA

ATOrd 0000614-39.2020.5.08.0007

AUTOR: SILVIO KANNER PEREIRA FARIAS

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos etc.

O requerente ajuizou a presente Ação Anulatória de Eleição Sindical requerendo a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a suspensão da posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Pará –SEEB PA – eleitos para o triênio 2020/2023, designada para o dia 27 de outubro de 2020.

Pretende, ainda, que seja determinado ao Sindicato réu que dê publicidade da suspensão da posse aos seus associados, através do seu sítio na internet e de suas suas mídias sociais, sob pena de pagamento de R\$-1.000,00 (mil reais) por dia, a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Relata o autor que, nos dias 13 a 15 de outubro de 2020, ocorreram as eleições virtuais para escolha da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Pará –SEEB PA - para o triênio de 2020/2023.

Informa que, uma vez iniciada a validação dos “votos em separado”, ficou constatado que 134 votos foram dados por não associados e 13 por sindicalizados que não atendiam aos parâmetros

estabelecidos pelo Artigo 65 do Estatuto Sindical, totalizando, assim, 147 votos impugnados e excluídos da apuração pela Mesa Apuradora.

Portanto, como o número de associados aptos a votar era de 4.945 e houve apenas 3.212 votos válidos, sustenta que não foi atingido o quórum mínimo de votantes estabelecido no artigo 83 do Estatuto Sindical, sendo necessária a realização de novas eleições.

Afirma que a chapa 2 apresentou recurso à Mesa Apuradora, informando da violação estatutária decorrente do não atingimento do quórum para votação. Todavia, a mesa entendeu que, em razão do momento excepcional pandêmico vivenciado, deveria ser flexibilizado o que determina o artigo 83 do Estatuto, resolvendo, por sua maioria, declarar o alcance do quórum mínimo.

Como prova da verossimilhança de suas alegações, o demandante juntou diversos documentos aos autos, tais como cópia do Estatuto Sindical, do Edital de publicação das chapas inscritas, do regimento eleitoral SEEB PA triênio 2020/2023, de atas de reuniões, do parecer jurídico referente às eleições virtuais, do edital de convocação da data de posse, dentre outros.

Analisa-se.

Para a concessão do pedido em sede liminar, além da probabilidade do direito (prova inequívoca e a verossimilhança da alegação), é necessário que haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), conforme art. 300 do CPC.

A Medida Liminar é um instituto jurídico que deriva do Poder Geral de Cautela do Judiciário e tem como finalidade principal a garantia de que o provimento jurisdicional derradeiro, seja ele qual for, estará garantido e será plenamente exequível a seu tempo.

Da cognição sumária das provas documentais carreadas aos autos, constatou-se o seguinte:

- O artigo 65 do Estatuto Sindical (ID 84c1bed) dispõe que: “É eleitor todo associado que, na data da eleição, atender, cumulativamente, às seguintes condições: a) Contar com mais de 3 (três) meses de sindicalização; b) Estar quite com a contribuição social e sindical até 10 (dez) dias antes da eleição; e, c) Estiver no gozo dos direitos sociais conferidos no Estatuto.”;
- O caput do artigo 83, do Estatuto Sindical (ID 84c1bed), que versa sobre a apuração das eleições dispõe que “o pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40 % (quarenta por cento) dos aludidos associados.”
- O artigo 116 do Estatuto Sindical (ID 84c1bed) estabelece que “a modificação deste estatuto poderá ocorrer em assembleia geral, convocada especificamente para este fim. Parágrafo Único. O quorum mínimo para decisões sobre o estatuto em assembleia geral é de 10% (dez por cento) dos associados.”
- No parecer apresentado pela assessoria jurídica da comissão (ID 338efd2), foi estipulado que “no que respeita ao quórum, salvo melhor juízo, não se verifica espaço para flexibilização das previsões constantes do Art. 83 do Estatuto. Isso porque, a autorização assemblear ou judicial de realização de eleições virtuais não se destina a reformar ou alterar o estatuto da entidade sindical. O que se quer dizer é que o estatuto e sua aplicação ao processo eleitoral devem ser preservados ao máximo, somente se admitindo a adoção de atos contrários ao previsto no Estatuto naquilo que for indispensável para a ocorrência e lisura da eleição virtual;
- No resultado das eleições divulgado no sítio da internet do sindicato réu, restaram expressamente consignados os seguintes dados: número de associados aptos: 4945; número de votantes: 3.359; quórum mínimo: 3297; e votos impugnados: 147;
- Na Ata de Reunião nº 23 (ID 80c278b), consta o seguinte trecho: “após a análise de todos os casos sobrestados, com a aprovação dos votos de Adriano Igor Borges Sousa (14/10/2020 20:02) e Eduardo Rodrigues Silva (15/10/2020 17:42) e com a impugnação dos votos de Rodrigo Dias Carneiro (13/10/2020 09:54) e Soraia da Cruz Baia (13/10/2020 09:38), a mesa apuradora registra que foram impugnados, na totalidade, 147 (cento e quarenta e sete) votos em separado, havendo consenso entre as chapas e mesa apuradora quanto à impugnação desses votos”.
- Na Ata de Reunião nº 23 (ID 80c278b), consta o seguinte trecho: “Os membros da mesa apuradora se manifestaram e, por maioria (4 votos a 1), a mesa apuradora decidiu rejeitar os pedidos formulados pela chapa 2 no Ofício 002, de 17/10/2020, mantendo, assim, a sua decisão anterior, no sentido de que, como houve 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) votos na totalidade, foi atingido o quorum mínimo e que, em razão disso, deve ser

dado prosseguimento à apuração, com a apresentação das chaves, pelos guardiões, para a efetiva apuração dos votos.”

- Foi publicada, no sítio da internet do sindicato demandado (ID fbdfc57), a cópia do edital convocando todos os associados para participarem da posse da nova diretoria e do novo conselho fiscal a ocorrer às 19h00 do dia 27/10/2020.

Assim, diante de todo o exposto, entende-se que há indícios suficientes de que, nas eleições virtuais realizadas nos dias 13 a 15 de outubro de 2020 para a escolha da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do sindicato réu para o triênio de 2020/2023, não foi observado o disposto no artigo 83 do Estatuto Sindical, vez que o quórum mínimo de associados com capacidade para votar exigido era de 3.297 e que, diante do consenso entre as chapas e a Mesa apuradora quanto aos 147 votos impugnados, apenas foram computados 3.212 votos válidos. Restou preenchido, portanto, o requisito da probabilidade do direito alegado.

Ainda, considerando que o documento de ID fbdfc57 demonstra que a Assembleia Ordinária para posse da nova Diretoria e do Conselho fiscal realizar-se-á às 19h00 do dia 27/10/2020, conclui-se que também restou satisfeito, *in casu*, o requisito do *periculum in mora*.

Nesse diapasão, este Juízo, utilizando-se do seu poder geral de cautela, determina que seja suspensa a posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Pará –SEEB PA – Triênio 2020 /2023, designada para o dia 27 de outubro de 2020, até ulterior deliberação, tendo em vista a possibilidade de risco irreparável ao autor.

Ressalte-se que deverá o Sindicato réu dar publicidade da suspensão da posse aos seus Associados através do seu sítio na internet e de suas mídias sociais, de imediato, com antecedência mínima de 06 horas do horário designado para início da posse, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido pelo Sr. Executante de mandados, com urgência, para que seja imediatamente suspensa a posse designada para o dia 27/10/2020, às 19h00, até ulterior deliberação, devendo constar da certidão de cumprimento do mandado o horário da sua ciência, sob as penas da Lei, sem prejuízo de que seja fixada multa por descumprimento, oportunamente.

Dê-se ciência.

, 26 de outubro de 2020.

LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO
Juíza do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4047739	26/10/2020 18:20	Decisão	Decisão